



SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Institui o Código de Processo do Trabalho

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O processo do trabalho é regido no país pelas disposições desta lei e pelo Código do Processo Civil, subsidiária e supletivamente no que não for incompatível com ela.

Art. 2º São em princípio compatíveis com o processo do trabalho as normas do Código de Processo Civil em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.

§ 1º. Além da reclamação trabalhista, que abriga a usual reclamação individual ou plúrima, a ação declaratória e a reclamação coletiva de interesses individuais homogêneos são cabíveis na Justiça do Trabalho:

- I - a ação coletiva de revisão de nulidade;
- II - o inquérito para apuração de falta grave;
- III - a ação de consignação em pagamento;
- IV - o depósito;
- V - a ação de prestação de contas;
- VI - os embargos de terceiro;
- VII - a habilitação;
- VIII - a restauração de autos;





SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

IX - o juízo arbitral;

X - o dissídio coletivo, de natureza econômica ou jurídica;

XI - a ação de cumprimento de norma coletiva;

XII - a ação rescisória; e

XIII - os procedimentos cautelares de arresto, sequestro, busca e apreensão, exibição, produção antecipada de provas, justificação, protesto, atentado e outras medidas provisionais.

§ 2º. A ação coletiva de revisão ou nulidade, destinada a decidir sobre alteração contratual prejudicial ao empregado mesmo que por ele consentida, será ajuizada por sindicato ou associação, neste último caso apenas em nome dos respectivos associados, e terá instrução semelhante a das reclamações; mas o juiz é autorizado a decidir segundo a equidade, sempre que julgue aconselhável evitar nulidade.

§ 3º. O inquérito para apuração de falta grave será necessário para que o empregador, por dever legal ou consensual, possa provar falta grave para rescindir o contrato de trabalho com determinado empregado; e, seguindo o rito da reclamação, terminará, porém, por decisão absolutória do empregado ou desconstitutiva da relação de emprego; decidindo o juiz, segundo a equidade, quanto aos salários no decurso da lide.

§ 4º. A ação de cumprimento de norma coletiva comporta, na fase instrutória, apenas a definição da norma e a investigação de sua aplicabilidade ao trabalhador identificado na inicial, dispensada qualquer conciliação bem como a audiência de instrução; se necessária a instrução seguirá o rito da reclamação.

Art. 3º Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil:

I - art. 63 (modificação da competência territorial e eleição de foro);

II - art. 190 e parágrafo único (negociação processual);





SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

- III - art. 219 (contagem de prazos em dias úteis);
- IV - art. 334 (audiência de conciliação ou de mediação);
- V - art. 335 (prazo para contestação);
- VI - art. 362, III (adiamento da audiência em razão de atraso injustificado superior a 30 minutos);
- VII - art. 373, §§ 3º e 4º (distribuição diversa do ônus da prova por convenção das partes);
- VIII - arts. 921, §§ 4º e 5º, e 924, V (prescrição intercorrente);
- IX - art. 942 e parágrafos (prosseguimento de julgamento não unânime de apelação);
- X - art. 944 (notas taquigráficas para substituir acórdão);
- XI - art. 1010, § 3º (desnecessidade de o juízo a quo exercer controle de admissibilidade na apelação);
- XII - arts. 1043 e 1044 (embargos de divergência); XIII - art. 1070 (prazo para interposição de agravo).

Art. 4º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

- I - art. 76, §§ 1º e 2º (saneamento de incapacidade processual ou de irregularidade de representação);
- II - art. 138 e parágrafos (amicus curiae);
- III - art. 139, exceto a parte final do inciso V (poderes, deveres e responsabilidades do juiz);
- IV - art. 292, V (valor pretendido na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral);
- V - art. 292, § 3º (correção de ofício do valor da causa);
- VI - arts. 294 a 311 (tutela provisória);
- VII - art. 373, §§ 1º e 2º (distribuição dinâmica do ônus da prova);
- VIII - art. 485, § 7º (juízo de retratação no recurso ordinário);





SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

- IX - art. 489 (fundamentação da sentença);
- X - art. 496 e parágrafos (remessa necessária);
- XI - arts. 497 a 501 (tutela específica);
- XII - arts. 536 a 538 (cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa);
- XIII - arts. 789 a 796 (responsabilidade patrimonial);
- XIV - art. 805 e parágrafo único (obrigação de o executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para promover a execução);
- XV - art. 833, incisos e parágrafos (bens impenhoráveis);
- XVI - art. 835, incisos e §§ 1º e 2º (ordem preferencial de penhora);
- XVII - art. 836, §§ 1º e 2º (procedimento quando não encontrados bens penhoráveis);
- XVIII - art. 841, §§ 1º e 2º (intimação da penhora);
- XIX - art. 854 e parágrafos (BacenJUD);
- XX - art. 895 (pagamento parcelado do lance);
- XXI - art. 916 e parágrafos (parcelamento do crédito exequendo);
- XXII - art. 918 e parágrafo único (rejeição liminar dos embargos à execução);
- XXIII - arts. 926 a 928 (jurisprudência dos tribunais);
- XXIV - art. 940 (vista regimental);
- XXV - art. 947 e parágrafos (incidente de assunção de competência);
- XXVI - arts. 966 a 975 (ação rescisória);
- XXVII - arts. 988 a 993 (reclamação);
- XXVIII - arts. 1013 a 1014 (efeito devolutivo do recurso ordinário - força maior);
- XXIX - art. 1021 (salvo quanto ao prazo do agravo interno).





SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

Art. 5º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9º e 10, no que vedam a decisão surpresa.

§1º Entende-se por “decisão surpresa” a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes.

§ 2º Não se considera "decisão surpresa" a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.

Art. 6º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo recurso ordinário de imediato da sentença.

Art. 7º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de descon sideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).





SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

Art. 8º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 332 do CPC, com as necessárias adaptações à legislação processual trabalhista, cumprindo ao juiz do trabalho julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho (CPC, art. 927, inciso V);

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de Tribunal Regional do Trabalho, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não exceda a jurisdição do respectivo Tribunal (CLT, art. 896, "b", a contrario sensu).

Parágrafo único. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência.

Art. 9º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

§ 1º Admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos





SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

§ 2º Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT.

§ 3º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho será aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito.

Art. 10. O cabimento dos embargos de declaração no Processo do Trabalho, para impugnar qualquer decisão judicial, rege-se pelo art. 897-A da CLT e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil (arts. 1022 a 1025; §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026), excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes (§ 1º do art. 1023).

Parágrafo único. A omissão para fins do pré-questionamento ficto a que alude o art. 1025 do CPC dá-se no caso de o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado mediante embargos de declaração, recusar-se a emitir tese sobre questão jurídica pertinente, na forma da Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 11. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1007.

Parágrafo único. A insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal.

Art. 12. Não se aplica ao Processo do Trabalho a norma do art. 459 do CPC no que permite a inquirição direta das testemunhas pela parte (CLT, art. 820).





SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

Art. 13. Aplica-se ao Processo do Trabalho o parágrafo único do art. 1034 do CPC. Assim, admitido o recurso de revista por um fundamento, devolve-se ao Tribunal Superior do Trabalho o conhecimento dos demais fundamentos para a solução apenas do capítulo impugnado.

Art. 14. Por aplicação supletiva do art. 784, I (art. 15 do CPC), o cheque e a nota promissória emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista também são títulos extrajudiciais para efeito de execução perante a Justiça do Trabalho, na forma do art. 876 e segs. da CLT.

Art. 15. Não se aplica ao Processo do Trabalho o art. 165 do CPC, salvo nos conflitos coletivos de natureza econômica (Constituição Federal, art. 114, §§ 1º e 2º).

Art. 16. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:

I - por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se "precedente" apenas:

a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);

b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação





SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);

e) decisão do plenário, do Órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

II - para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (ratio decidendi).

III - não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

IV - o art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula.

V - decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente, nos termos do item I, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo necessária, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC, a indicação da correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

VI - é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, §1º, V e VI, do CPC, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula.





SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

Art. 17. Para efeito de aplicação do § 5º do art. 272 do CPC, não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa de advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de outro advogado, se o profissional indicado não se encontra previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio da intimação direcionada. A decretação de nulidade não pode ser acolhida em favor da parte que lhe deu causa (CPC, art. 276).

Art. 18. Os maiores de 18 anos são capazes para todos os atos do processo e os menores são assistidos por quem a lei designar, ou, na sua falta, pelo Ministério Público.

Art. 19. O patrão pode designar preposto, com conhecimento da causa, que o represente em juízo, inclusive para depoimento pessoal. O empregado, sem prejuízo do depoimento pessoal quando necessário, poderá, nos seus impedimentos, fazer-se representar por colega de profissão ou de sindicato.

Art. 20. As partes serão assistidas por advogado; ou, quando impossível, a critério do juiz da causa, postularão diretamente.

Art. 21. O sindicato tem legitimidade para agir como representante legal dos interesses coletivos da respectiva categoria ou dos interesses individuais homogêneos de seus integrantes, facultada sempre, neste último caso, a exclusão do feito, a pedido, de qualquer trabalhador, desde que não importe em renúncia ao direito em causa ou perda do direito de ação correspondente.





SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

§ 1º. Para defesa de interesses individuais homogêneos, o sindicato afirmará, na petição inicial, haver divulgado amplamente essa iniciativa entre os integrantes da categoria e disso fará prova, se necessário, a critério do juiz da causa.

§ 2º. A exclusão de qualquer trabalhador por motivo de transação somente será deferida se homologada nos autos de processo de reclamação plúrima trabalhista com o mesmo objeto; salvo se a transação individual anteceder qualquer processo, hipótese em que, se for o caso, far-se-á a prova da homologação ou assistência prevista em lei.

Art. 22. Terá preferência, em todas as fases processuais, a reclamação cuja decisão tiver de ser executada perante o juízo da falência.

Art. 23. Os juízes e tribunais terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Art. 24. A localidade em que o trabalhador prestar serviços ao empregador determina a competência do juízo para os dissídios individuais.

§ 1º. O trabalhador que preste serviços em mais de uma localidade poderá ajuizar reclamação no juízo do lugar:

I - da contratação, se ali se consumou a rescisão ou se a empresa ali mantiver ainda algum estabelecimento;

II - do domicílio do empregador;

III - da agência ou filial a que se encontre subordinado na data do ajuizamento.

§ 2º. Tratando-se de relação de trabalho contratada no Brasil, para prestação de serviços no exterior, o foro competente será o do lugar da contratação.





SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

Art. 25. Compete a Justiça do Trabalho:

I - conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores; ou, ainda, nos termos da Constituição e da Lei, outras controvérsias entre trabalhadores e seus patrões; abrangidos, em qualquer hipótese, os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito federal, dos Estados e da União;

II - julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º. Não tendo havido, na Justiça do Trabalho, no Ministério do Trabalho, ou na empresa, atuação de órgãos de conciliação, o juiz fará a proposta de conciliação em dois momentos: após lida a contestação e fixado o objeto do litígio; e após o encerramento da instrução, antes de lidas as razões finais das partes.

§ 2º. Se havido a tentativa de conciliação prevista no § 1º, o juiz do trabalho poderá limitar-se a indagar das partes, quando presentes após o encerramento da instrução, se foi alcançado algum acordo, registrando em ata a resposta e, se for o caso, fazendo juntar aos autos o documento respectivo para homologação.

§ 3º. É lícito às partes, a qualquer tempo, em qualquer instância, celebrar acordo que ponha termo ao processo ou que dele exclua alguma questão bem definida e não prejudicial das demais não conciliadas, submetendo-o à homologação do órgão competente da Justiça do Trabalho.

§ 4º. Além das hipóteses de nulidade absoluta ou relativa previstas em lei, o acordo deixará de ser homologado, no todo ou em parte, se importar em necessário prejulgamento do mérito de qualquer das questões remanescentes no processo em que foi requerido ou em qualquer outro de que tenha conhecimento o juízo.

Art. 26. A petição inicial, com os documentos em que se funda, inclusive, quando for o caso, o rol de testemunhas, atenderá





SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

aos requisitos da lei processual civil e será registrada, autuada e distribuída, em duas vias, de tal modo que a segunda via integre a contrafé da citação ao reclamado.

§ 1º. Quando impossível a assistência pelo advogado (art. 20), a reclamação verbal feita pelo reclamante será distribuída antes de sua redução ao termo, devendo o reclamante apresentar-se à secretaria ou ao cartório do juízo competente no prazo de cinco dias, para reduzi-la a termo, do contrário será arquivado o respectivo processo.

§ 2º. O arquivamento, na forma do parágrafo anterior, se resultante de dolo ou negligência abusiva do reclamante, poderá levar à condenação no décuplo das custas de que trata o art. 30, imposta pelo juiz na decisão de arquivamento, e à exigência de prova do respectivo pagamento como condição para ser admitida nova reclamação; somente não prevalecendo a exigência se necessário o ajuizamento a menos de oito meses do prazo de prescrição.

Art. 27. A notificação à parte, com valor de citação, e as intimações ao seu advogado ou, na hipótese do art. 26, § 1º, desta lei, as intimações à própria parte, far-se-ão por via postal, sob registro simples, presumindo-se o recebimento decorridos dois dias úteis depois de sua expedição, salvo prova em contrário a cargo do destinatário. § 1º. A notificação ao reclamado indicará o prazo, não inferior a cinco dias, para apresentação, em duas vias, de contestação escrita, instruída com documentos necessários e o rol de testemunhas, sendo automaticamente remetida a segunda via de tudo ao advogado do reclamante.

§ 2º. A intimação às partes da data da primeira audiência especificará se ela versará somente a conciliação, ou se também a definição da prova, nos termos do art. 28, e a decorrente instrução probatória; ficando, nesta segunda hipótese, cientes as partes de que suas testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação e que o não-comparecimento da





SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

parte a sujeitará as cominações legais para a revelia, inclusive confissão.

§ 3º. Sempre que possível, as partes serão intimadas em audiência dos atos do processo, na pessoa de seus advogados, mediante o respectivo registro em ata.

§ 4º. Tratando-se de notificação ou intimação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário, o Correio fica obrigado a devolvê-la ao juízo de origem no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 28. Na primeira audiência, existindo pontos controvertidos cujo deslinde possa exigir prova, o juiz poderá ouvir em três minutos o advogado do reclamante para replicar oralmente a respeito da prova necessária, com igual prazo ao advogado do reclamado para tréplica.

§ 1º. O juiz poderá dispensar a instrução requerida, ou concluí-la na mesma audiência ou em continuação, nos trinta dias seguintes; após o que, facultadas alegações orais e finais em cinco minutos para cada parte, proferirá a decisão, tendo-se por intimadas de seu teor as partes, ainda que ausentes à audiência de julgamento para a qual tenham sido intimadas.

§ 2º. A seu critério, segundo as dificuldades que a causa apresentar ou as necessidades do serviço, o juiz, em lugar das alegações finais orais, poderá determinar sejam apresentadas razões finais por escrito, pelo reclamante e pelo reclamado, em prazos sucessivos de oito dias, proferindo a decisão dentro dos vinte dias seguintes, neste caso com posterior intimação do inteiro teor da decisão às partes na forma do caput do art. 27.

Art. 29. É facultada, na Justiça do Trabalho, a bem da celeridade, a reunião de processos referentes ao mesmo patrão, para um só julgamento, ainda que diferentes os trabalhadores reclamantes, desde que idênticos e exclusivos, em todos os processos, o objeto e a causa a pedir.





SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

§ 1º. Mesmo após decisões diversas em primeira instância, nos processos de que trata este artigo, será possível a reunião dos respectivos recursos, para um só julgamento, nas instâncias superiores, nos termos do regimento do Tribunal Superior do Trabalho, cujas normas serão, no particular, adaptadas pelos tribunais regionais às suas peculiaridades, nos respectivos regimentos.

§ 2º. Proposta a decisão de reunir processos somente para os fins previstos neste artigo e seus parágrafos, serão ouvidos os respectivos advogados, para um acordo a respeito da sustentação oral que alcance todos os processos assim reunidos, na forma do regimento de cada tribunal.

§ 3º. A requerimento dos advogados de todas as partes, o tribunal poderá considerar a hipótese de reunir processos do interesse de diferentes patrões e empregados, desde que idênticos e exclusivos o objeto e a causa de pedir em relação à matéria dos recursos.

Art. 30. Nos processos perante a Justiça do Trabalho, as custas serão calculadas de acordo com a seguinte tabela progressiva sobre o valor dado a causa pelo juiz:

- I - até mil reais, dez por cento;
- II - de mais de mil até dois mil reais, oito por cento;
- III - de mais de dois mil reais até cinco mil reais, seis por cento;
- IV - de mais de cinco mil até dez mil reais, quatro por cento;
- V - acima de dez mil reais, dois por cento.

§ 1º. As custas e os emolumentos de traslado e de instrumento, quando for o caso, serão pagos pelo vencido, dentro de cinco dias da data da interposição do recurso, sob pena de deserção; e serão pagas a final, nos termos da decisão transitada em julgado, se não houver recurso.





SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

§ 2º. O sindicato, em representação legal de qualquer trabalhador e de sua categoria, na forma da lei, responde pelas custas que por estes seriam devidas.

Art. 31. A assistência judiciária prestada por sindicato a quem percebe salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo de que trata o art. 7º, IV, da Constituição, compreende a isenção de despesas com publicações indispensáveis em órgão de divulgação dos atos oficiais, e dos honorários de advogados e peritos.

§ 1º. A assistência judiciária será declarada por despacho do juiz, diante da prova produzida pelo requerente.

§ 2º. O despacho de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser impugnado no prazo de recurso ordinário de sentença, ou de suas contrarrazões, conforme o caso.

Art. 32. Nos processos perante a Justiça do Trabalho constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e das fundações por qualquer deles criadas e mantidas, desde que não explorem atividade econômica:

I - a presunção relativa de validade dos recibos de quitação ou pedidos de demissão de seus empregados, ainda que não homologados nem submetidos à assistência de que trata a Lei do Trabalhador;

II - o dobro do prazo para contestação e recurso;

III - a dispensa de depósito para interposição de recurso;

IV - o pagamento das custas a final, salvo quanto à União que não as pagará.

Art. 33. O juiz dará valor à causa se impugnado pelo réu, em preliminar de sua contestação, o valor proposto na inicial, ou se este for ínfimo ou exorbitante.





SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

§ 1º. Não se conformando qualquer das partes com o valor mantido ou arbitrado pelo juiz, poderá interpor agravo de instrumento para a instância superior, o qual, também a seu pedido, poderá ficar retido, a fim de que dele conheça o tribunal como preliminar do julgamento que vier a ser feito na instancia superior.

§ 2º. A parte agravante deve renovar a questão no recurso que venha a interpor ou em contrarrazões a recurso contrário, sob pena de preclusão.

Art. 34. Os exames periciais serão realizados por perito único, designado pelo juiz; permitido a cada parte indicar um assistente, cujo laudo terá de ser apresentado no mesmo prazo assinado pelo juiz ao perito, sob pena de indeferimento de sua juntada aos autos ou de seu desentranhamento.

Art. 35. Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do trabalho só haverá nulidade quando insanável e manifestamente prejudicial a qualquer das partes litigantes; cabendo ao juiz declará-la, de ofício ou a requerimento da parte, na primeira oportunidade, sob pena de preclusão; ou, se for o caso, adotar a providência saneadora que se evidenciar necessária, a qualquer tempo.

Art. 36. Nas audiências de conciliação, instrução e julgamento, o Juiz da Vara do Trabalho exercerá todos os poderes que, no processo civil, são reservados ao juiz da causa, devendo, ao final, propor a solução mediante sentença.

Art. 37. Para a instauração de inquérito para a apuração de falta grave contra o empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito ao juízo da Vara do Trabalho, dentro de trinta dias, contados da data da suspensão do empregado, ou, se não houver suspensão preventiva, contados da data da ciência que teve o empregador da consumação da falta grave.





SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

§ 1º. Não havendo suspensão preventiva, o processo deverá ser concluído, em primeira instância, no prazo de cento e vinte dias, hipótese em que, julgado procedente o inquérito, o empregado ficará afastado até ulterior decisão que eventualmente o absolver, a qual também resolverá sobre os salários do período de afastamento.

§ 2º. O processo de inquérito, assim como a ação de cumprimento de norma coletiva, obedecerá às normas aplicáveis à reclamação trabalhista.

Art. 38. O dissídio coletivo, destinado a obter do tribunal do trabalho solução normativa para o conflito entre empregados, representados coletivamente na forma da lei e da Constituição, e empregadores ou entidade representativa de empregadores, será ajuizado por qualquer das partes; ou, havendo paralisação do trabalho ou risco de grave dano à ordem pública, a requerimento do Ministério Público do Trabalho.

§ 1º A representação para a instauração de dissídio coletivo, deve indicar:

- I - as partes dissidentes,
- II - a natureza da atividade econômica envolvida,
- III - a respectiva base territorial,
- IV - a comprovação das negociações feitas, ou das tentativas e das causas de sua frustração,
- V - a proposta de arbitragem e sua recusa,
- VI - a pauta de reivindicações e sua aprovação, em assembleia,
- VII - os resultados da negociação, se houver,
- VIII - o pedido de sentença normativa e a síntese de seus fundamentos,
- IX - os motivos do atraso no ajuizamento e sua justificativa, se for o caso, e
- X - data e assinatura do representante legal.





SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

§ 2º A representação deve estar acompanhada dos seguintes documentos, em duas vias:

I - cópia autenticada do instrumento normativo anterior, acordo, convenção, laudo arbitral ou sentença normativa;

II - cópia autenticada da ata da assembleia que aprovou as reivindicações, concedendo poderes para negociação, compromisso arbitral, conciliação judicial e desistência;

III - cópia autenticada das listas de presença dos integrantes da categoria dissidente, à assembleia referida na letra "b" e outros documentos que comprovem a representatividade do suscitante;

IV - quando for o caso, correspondência, registros e atas alusivos à negociação ou sua tentativa, proposta de arbitragem e sua recusa, e mediação;

V - carta de preposição e procuração ao advogado.

§ 3º Recebida e autuada a representação, o Presidente do Tribunal, se a considerar defeituosa, carente de fundamentação ou de instrução, abrirá prazo de dez dias ao suscitante para emenda, sob pena de indeferimento liminar.

§ 4º Despachando a representação, o presidente do Tribunal notificará suscitante, suscitado e Ministério Público do Trabalho para a audiência de conciliação a ser realizada no menor prazo possível.

§ 5º O suscitado receberá, com a notificação, cópia da inicial e dos documentos que a instruem, com antecedência mínima de dez dias, a fim de apresentar em audiência a defesa escrita e documentos.

§ 6º Alcançada a conciliação ou encerrada a instrução, o processo irá à distribuição e julgamento, ouvido, antes, o Ministério Público do Trabalho, em, no máximo, cinco dias.

§ 7º Noticiando os autos a paralisação do trabalho ou abuso no exercício desse direito, o presidente do tribunal poderá expedir ato que disponha sobre o atendimento de necessidades inadiáveis à





SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

comunidade e a cessação de abusos, sob pena de multa variável de cem a cem mil reais.

§ 8º A penalidade referida no parágrafo anterior será aplicada pelo tribunal na sentença que proferir no julgamento do dissídio sobre a qualificação jurídica da greve e dos acontecimentos a ela pertinentes, e sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que couber.

§ 9º A apreciação do dissídio far-se-á cláusula por cláusula, podendo o órgão julgador, antes da proclamação final, rever a solução adotada de modo a permitir que a sentença normativa traduza, no seu conjunto, justa composição do conflito de interesses das partes e guarde adequação com os interesses da coletividade.

§ 10º Havendo acordo escrito entre as partes, a data-base da categoria ou empresa será preservada, desde que ajuizado o dissídio até trinta dias após; do contrário, se o dissídio for ajuizado depois da data-base, ficará a critério do Tribunal manter ou não a data-base, segundo critérios de equidade e à vista dos motivos do retardamento.

Art. 39. São cabíveis, no processo do trabalho, os seguintes recursos:

I - embargos para o mesmo órgão julgador:

a) das decisões dos juízes das Varas do Trabalho, nos processos de alçada exclusiva destes, a saber, aqueles cujo valor dado à causa não exceda de três vezes o valor do salário mínimo mensal por reclamante, cabíveis os demais recursos somente por violação constitucional devidamente pré-questionada nestes embargos;

b) das decisões de Seção do Tribunal Superior do Trabalho, nos processos sua competência originária, quando contrárias à lei ou à Constituição, ou não unânimes;

c) à execução da sentença, após a respectiva garantia ou penhora;





SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

d) de declaração, a qualquer decisão terminativa do feito, em qualquer órgão ou instância, para esclarecer o julgado ou desfazer erro material, suprir omissão, ou eliminar contradição;

II - embargos para a Seção Especializada de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, das decisões de Turmas do tribunal contrárias à lei ou à Constituição, ou que divergirem de outras decisões da mesma Turma embargada ou de outra, em matéria não pacificada na jurisprudência mais recente da mesma Seção Especializada de Dissídios Individuais;

III - recurso ordinário para a instância superior:

a) das decisões definitivas dos juízes das Varas do Trabalho;

b) das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos processos de sua competência originária;

IV - recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, das decisões de última instância:

a) proferidas com violação da Constituição ou de lei;

b) divergentes, na interpretação de lei federal ou estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa, laudo arbitral ou regulamento empresarial:

1. de outra decisão do mesmo ou de outro Tribunal Regional, no Pleno ou em Turmas;

2. da Seção Especializada de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho;

3. salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com jurisprudência mais recente pacificada pela mesma Seção Especializada de Dissídios Individuais;

c) para formação da jurisprudência sobre matéria nova, ainda não examinada por mais de uma Turma do Tribunal Superior do Trabalho;

d) em execução de sentença, somente quando violadoras da lei ou da Constituição;





SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

e) nos casos previstos no inciso I, letra "a", após o recurso ordinário também cabível;

V - agravo

a) de petição, das decisões do juiz da Vara do Trabalho, nas execuções;

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos;

c) regimental, dos despachos que denegarem seguimento a recurso, já no tribunal "ad quem"; bem como nos demais casos previstos em regimento do tribunal.

§ 1º. Nos processos de dissídio coletivo,

I - o julgamento deverá ser concluído no máximo três meses após o ajuizamento;

II - o relator ou redator terá vinte dias para redigir o acórdão, que deverá ser publicado nos vinte dias subsequentes;

III - não publicado no prazo acima, qualquer dos litigantes ou o Ministério Público do Trabalho poderá interpor recurso ordinário fundado, apenas, na certidão de julgamento, inclusive com pedido de efeito suspensivo, pagas as custas se for o caso. Publicado o acórdão, reabrir-se-á o prazo para aditamento do recurso interposto;

IV. formalizado o acordo integral entre as partes, só caberá recurso por parte do Ministério Público do Trabalho;

V. o efeito suspensivo do recurso, que for deferido pelo Presidente do Superior Tribunal do trabalho, terá eficácia por 120 dias, mas será renovado se o retardamento do processo no Tribunal não for imputável ao recorrente;

VI. a sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento decorridos seis meses de sua publicação, ou antes, se transitada em julgado.

§ 2º O prazo para interpor e contra-arrazoar todos os recursos trabalhistas, inclusive agravo interno e agravo regimental, sendo igual o prazo do recorrido para impugnar e recorrer adesivamente é de oito dias (art. 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 893 da





SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

CLT); exceto os embargos de declaração, em qualquer instância, e o agravo regimental, cujo prazo é sempre de cinco dias (CLT, art. 897-A).

§ 3º Observar-se-á, em todo caso, o princípio da irrecurribilidade em separado das decisões interlocutórias, de conformidade com o art. 893, § 1º da CLT e Súmula nº 214 do TST.

Art. 40. Na execução de sentença no processo trabalhista sem prejuízo da inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A), aplicam-se as normas dos artigos 495, 517 e 782, §§ 3º, 4º e 5º do CPC, que tratam respectivamente da hipoteca judiciária, do protesto de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Art. 41. Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial, aplicando-se imediatamente após a sua publicação os prazos de recurso constantes do § 2º do art. 39.

JUSTIFICAÇÃO

Seguramente este Código não teria a mesma luminosidade não fora a preciosa revisão técnica do insigne jurista Jorge Amaury Maia Nunes, professor dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito na Universidade de Brasília - UnB; Mestre pela Universidade do Pará – UFPA e Doutor pela Universidade de São Paulo - USP.

Há quase meio século este ilustre mestre das letras e ciências jurídicas atua e leciona nas searas do Direito Processual Civil, Direito





SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

Constitucional, Teoria Geral do Direito: acesso à justiça, segurança jurídica;
Teoria Geral do Processo e de Direito Processual Civil.

Seu aquilino e atento olhar foi imperativo na coesão do texto legislativo, assim como seus ponderados e adequados conselhos sempre parcimoniosos, prudentes, sábios e abnegados em prol do escol dos nossos diplomas adjetivos.

A ele a nossa mais profunda reverência, gratidão e reconhecimento.

Voltemos no tempo... A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) integra a família de códigos gerados pelo Estado Novo, entre o final da década de 1930 e o início dos anos 40. Talvez seja o único país do mundo onde a legislação trabalhista nasceu e se desenvolveu não por influência direta do operariado organizado, mas por iniciativa do próprio governo. O Brasil encontrava-se sob a ditadura de Getúlio Vargas e o mundo, por sua vez, acompanhava os horrores da Guerra Mundial, deflagrada pelo Eixo Nazi-Fascista.

Foi na Carta del Lavoro de 1927, em que se fundava o corporativismo fascista do ditador italiano Benito Mussolini (1883-1945), que Getúlio Vargas se inspirou para fixar as bases da estrutura sindical vigente no País. A esse pretexto, o ditador interveio nos Estados e lhes impôs interventores, lacrou o Congresso, liquidou partidos, aniquilou a liberdade de imprensa, perseguiu adversários e se conservou no poder até 29 de outubro de 1945, quando foi derrubado pelo general Eurico Dutra.

Em 1.º de maio de 1943 Vargas celebrou o Dia do Trabalho com a edição do Decreto-Lei n.º 5.452, que aprovou a CLT.





SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

Foi graças a ela que Vargas voltou ao poder como líder das massas, apelidado "pai dos pobres". Para revê-la e modernizá-la será indispensável transpor obstáculos políticos, ideológicos, demagógicos e desfazer mitos.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), uma velha e vetusta senhora desde quando nascia, já preocupava os legisladores com a falta de disposições legais aptas a disciplinar todas e quaisquer relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Comprova isto o adágio esculpido em seu artigo 8º, parágrafo único) o qual *ipsis litteris* reza:

“direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”.

Nunca em sua história jurídica o Brasil dispôs e nem dispõe de uma norma adjetiva coadjuvante na seara trabalhista, e mesmo a legislação consolidada se mostra ainda mais incipiente, ao fazer expressa menção ao artigo 769, voltado à fase de conhecimento, e ao artigo 889, com aplicabilidade à fase executória.

No que se refere ao direito processual trabalhista sempre dependemos de outros institutos, especialmente, e considerando que o tempo enrijeceu suas estruturas impedindo destarte a celeridade no julgamento das causas trabalhistas. Esta artrose jurídica se testemunha no direito substantivo, especialmente nos retro citados artigos, quais sejam 769 e 889 da CLT:





SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

“Art. 769 – Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

“Art. 889 – Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.”

Decorre que, na ausência de normas, e desde que haja compatibilidade, deverá ser aplicado na fase de conhecimento o direito processual comum de forma subsidiária ao processo trabalhista. Já na fase executória, será aplicada a Lei 6.830/1980 que versa sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Embora o bom Direito na visão restritiva considerasses estes dispositivos como regramento de contenção, na prática elas agiam como regras de hetero-integração para conferir efetividade à previsão do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que dispõe sobre a garantia da razoável duração do processo, a qual, na opinião de alguns, constitui técnica pós-moderna tida como direito fundamental, por meio da Emenda Constitucional (EC) 45/2004, ostentando caráter de verdadeira cláusula pétrea (CF, artigo 60, § 4º, IV).

Nem estariam na pauta discussional as lacunas axiológicas e situações de injustiça, e lacunas ontológicas das norma desatualizadas, impróprias aos novos contextos sociais.





SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

Acontece que, com a vigência do NCPC/15 a partir do dia 18 de março de 2016, essa temática tornou-se a principal controvérsia a ser dirimida, sobretudo por força do novo artigo 15 (não existente no CPC de 1973), que expressamente trouxe o seguinte comando legal:

“Art.15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

Veja-se, portanto, que o novo CPC não deixa dúvidas quanto à aplicação subsidiária – esta, no caso, considerada como técnica de integração, na forma dos artigos 769 e 889 da CLT – e também supletiva de suas disposições ao processo trabalhista. E ao assim dispor, a dúvida que doravante remanesce se refere, uma vez mais, à questão da compatibilidade com os preceitos celetistas.

Nem a vigência de novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 17.03.2015) a partir de 18 de março de 2016, consegue dizer com precisão quais são as normas aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, ademais que as normas dos arts. 769 e 889 da CLT não foram revogadas pelo art. 15 do CPC de 2015, em face do que estatui o art. 2º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Não obstante percebemos a plena possibilidade de compatibilização das normas em apreço, considerando o disposto no art. 1046, § 2º, do CPC, que expressamente preserva as “disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis”, dentre as quais sobressaem as normas especiais que disciplinam o Direito Processual do Trabalho, considerando o escopo de identificar apenas questões polêmicas e algumas





SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

das questões inovadoras relevantes para efeito de aferir a compatibilidade ou não de aplicação subsidiária ou supletiva ao Processo do Trabalho do Código de Processo Civil de 2015.

É imperativa a segurança jurídica aos jurisdicionados e órgãos da Justiça do Trabalho, bem assim o escopo de prevenir nulidades processuais em detrimento da desejável celeridade, considerando que o Código de Processo Civil de 2015 não adota de forma absoluta a observância do princípio do contraditório prévio como vedação à decisão surpresa, como transparece, entre outras, das hipóteses de julgamento liminar de improcedência do pedido (art. 332, caput e § 1º, conjugado com a norma explícita do parágrafo único do art. 487), de tutela provisória liminar de urgência ou da evidência (parágrafo único do art. 9º) e de indeferimento liminar da petição inicial (CPC, art. 330), considerando que o conteúdo da aludida garantia do contraditório há que se compatibilizar com os princípios da celeridade, da oralidade e da concentração de atos processuais no Processo do Trabalho, visto que este, por suas especificidades e pela natureza alimentar das pretensões nele deduzidas, foi concebido e estruturado para a outorga rápida e impostergável da tutela jurisdicional (CLT, art. 769), considerando que está sub judice no Tribunal Superior do Trabalho a possibilidade de imposição de multa pecuniária ao executado e de liberação de depósito em favor do exequente, na pendência de recurso, o que obsta, de momento, qualquer manifestação da Corte Superior sobre a incidência no Processo do Trabalho das normas dos arts. 520 a 522 e § 1º do art. 523 do CPC de 2015.





SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

Por fim, há que se relevar que os enunciados de súmulas dos Tribunais do Trabalho a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC de 2015 são exclusivamente os que contenham os fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi* - art. 926, § 2º), não podemos deixar que um código novo, com tantas inovações, seja um arcabouço normativo que provoque inúmeras discussões, com recursos apontando eventuais nulidades, para que só posteriormente venha a se definir através de acórdãos quais delas seriam aplicáveis.

A quantidade de recursos que viriam só em matéria processual poderia até inviabilizar a prestação jurisdicional normal já em segunda instância.

Desta forma e com mais de setenta longos anos de atraso, embora tardio, mas prementemente mais do que nunca necessário justifica-se este diploma adjetivo trabalhista.

A relevância das reformas da legislação trabalhista na direção da sua modernização é prioridade na pauta do Governo Federal, pois busca a reformulação, redemocratização das relações de trabalho, por meio de um diálogo de boa-fé entre trabalhadores, empregadores e Governo.

Por sua vez a reforma do Poder Judiciário tratada pela Emenda Constitucional no 45, promulgada pelo Congresso Nacional em 08.12.2004 tinha como finalidade combater a morosidade na entrega da prestação jurisdicional, razão pela qual, incluiu entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, inciso LXXVIII, CF), " a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", além de proibir a promoção do juiz que descumprir os prazos processuais.





SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

Porém, a celeridade processual, erigida a garantia fundamental do cidadão, só terá eficácia se for compatibilizada com o princípio do devido processo legal, insculpido na Constituição Federal no artigo 5º, LIV, que em seu enunciado reúne todas as demais garantias processuais, tais como: ampla defesa, contraditório, inafastabilidade do Poder Judiciário, duplo grau de jurisdição e outros, e com o princípio da razoabilidade, a justiça da norma. Chama-se também a atenção ao fato de que, os princípios devem ser interpretados sistematicamente e à luz dos valores vigentes à época dos fatos.

A busca de uma prestação jurisdicional célere e eficaz é um ideal buscado, inclusive na tentativa de recobrar o prestígio da Justiça do Trabalho. Todavia, quando a busca da celeridade afrontar garantias processuais, de ordem constitucional, igualmente importantes, tem-se o efeito reverso que se quer evitar: o desprestígio, o descrédito e o inconformismo dos jurisdicionados diante de decisões arbitrárias.

De um lado, a celeridade processual que, tem por objetivo a solução do conflito em tempo razoável, daí porque haver no processo a preclusão e a coisa julgada, e de outro, a qualidade dos julgamentos, trazendo segurança jurídica às partes e justiça social.

É exatamente esse equilíbrio que torna a balança como símbolo da Deusa Têmis.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

"A informalidade e a celeridade do processo judiciário trabalhista, nunca podem esbarrar nos cânones constitucionais contidos nos





SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

incisos LV, do artigo 5º. e IX, do art. 93, sob pena de eivar a prestação jurisdicional. Informalidade não é ligeireza no trato. Celeridade não é insegurança na prestação". (TRT: 2ª. Região- Acórdão Num: 20020587656, Decisão : 03.09.2002- RO Num: 20010489562, Ano: 2001- Número único Proc: RO01 Recurso Ordinário- Turma: 04 – órgão Julgador – Quarta Turma- DOE SP, PJ, TRT 2ª., Data 13.09.2002, Relator Ricardo Verta Luduvic).

Na Justiça do Trabalho, a celeridade processual ganha especial relevo em face da natureza alimentar dos créditos trabalhistas. A grande maioria daqueles que ajuízam ações trabalhistas está desempregada e necessita receber seus créditos o mais brevemente possível.

A morosidade nas execuções trabalhistas agrava-se ainda mais, em razão da ausência de legislação processual específica em torno de certas matérias, gerando muita controvérsia a respeito.

Outro fator que também dificulta a fase de execução diz respeito à crise econômico-financeira pela qual passam as pequenas e médias empresas, sem condições de quitar os débitos trabalhistas, além dos devedores que propositadamente criam embaraços à efetivação do cumprimento das execuções.

Além das reformas que estão sendo feitas no nosso ordenamento jurídico, esta Casa de Leis atenta às transformações e aos problemas sociais, não pode ficar inerte frente às causas do grande número de processos a serem julgados na Justiça do Trabalho, devendo procurar caminhos que conduzam a rotas seguras afim de encontrar soluções para dar celeridade à prestação





SENADO FEDERAL
Senador THIERES PINTO

jurisdicional e modernizar a jurisprudência, antecipando-se, portanto, à reforma trabalhista em discussão no Congresso Nacional.

Sala das sessões, 11 de abril de 2017.

Senador **THIERES PINTO**



SF/17396.47095-58